SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013592-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Compfrio Refrigeração Ltda - Me Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Anulatória de Relação Tributária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **COMPFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA** - **ME** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, ser proprietária do lote nº 28, da quadra 01, loteamento "Jardim Embaré, existindo débitos de IPTU relativos aos anos de 2005 a 2007, inscritos na dívida ativa, que estariam prescritos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20.

O Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 40/51 sustentando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, uma vez que a empresa Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda, ofereceu em Dação em pagamento áreas de terras pra compensação de valores de IPTU dos imóveis localizados no loteamento Jardim Embaré, por meio do Termo de Dação nº 38/10, em 14/06/2010, e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado. Afirma que a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 53/108.

Réplica às fls. 111/117.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2005/2007, que estão, portanto, prescritos.

Neste sentido:

Apelação. Ação Anulatória de Relação Tributária julgada procedente. IPTU dos exercícios de 2003 a 2007. Município de São Carlos. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Requerimento de dação em pagamento que, além de indicar expressamente quais eram as áreas envolvidas, assinalou que se referiam a 1.811 lotes individualizados, constantes de matrículas distintas daquela onde se localizavam os imóveis dos autores. Pedido de dação em pagamento realizado em 2007 e que implicou na interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Ausência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição a partir de 2007. Ação anulatória proposta em 2015. Prescrição que extinguiu o próprio crédito e não apenas a pretensão do exequente (art. 156, V, CTN). Recurso ao qual se nega provimento. (Ap. 1005130-80.2015.8.26.0566, Rel. Ricardo Chimenti, 18^a Câmara de Direito Público, j. 11/08/2016)

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - Município de São Carlos - IPTU - Exercícios de 2003 a 2007 - Débitos não ajuizados - Inexistência de causa interruptiva da prescrição - Dação em pagamento que não incluiu os imóveis descritos na inicial - Reconhecimento da prescrição - Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. 1002629-56.2015.8.26.0566, Rel. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/07/2016)

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar o autor, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2005 a 2007, referentes ao imóvel em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

CONDENO o requerido em honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA